

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo n. 683316/2009

Interessado – Marcelo Tondello

Relator(a) – Anderson Martins Lombardi – SEDEC

Advogado(a) – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810

Camilla Dill Rosseto - OAB/MT 19.905

Acórdão 336/2022

Processo n. 683316/2009 - Interessado – Marcelo Tondello Relator(a) – Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Advogado(a) – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 - Camilla Dill Rosseto - OAB/MT 19.905 - Auto de Infração n. 121125, de 17/09/2009. Por desmatar 2, 9330 ha, em área de preservação permanente sem autorização do Órgão ambiental competente, conforme despacho da folha n. 269 e processo n. 66504/2006. Decisão administrativa n. 2000/SGPA/SEMA//2019, na data 04/09/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 121125, de 17/09/2009, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa. Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de mata nativa em área de preservação permanente que foi danificada, perfazendo um total de R\$ 14.665,00 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), pela conduta de destruir APP, com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente que seja considerada tempestiva a defesa administrativa a defesa administrativa de fls. 32/46, diante da ausência de ciência válida do autuado sobre a lavratura do Auto de Infração n. 121125, de 17/09/2009, com o consequente retorno dos autos à fase de instrução para análise dos termos da defesa. Ainda que não se considere tempestiva a manifestação de (fls. 32/46) devem ser consideradas a documentação probatória ali apresentada, diante do direito a instrução probatória e a comprovação da inexistência do fato gerador para aplicação da multa. Caso superada, que seja declarado nulos todos os atos posteriores a lavratura da atuação, entre a ausência de notificação pessoal do autuado, com o reconhecimento da prescrição intercorrente do presente procedimento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto divergente apresentado oralmente e reconhecendo-se a ocorrência da Prescrição Punitiva, do Auto de Infração n. 121125, de 17/09/2009 (fl. 2) à Juntada do Aviso de recebimento (fl. 57) tendo em vista que não produziram por si só, a interrupção da prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, restando configurando a Prescrição punitiva, e consequentemente arquivamento dos autos.

Presentes à votação dos seguintes membros:

Gustavo Matos Rosa

Representante da AMM

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Representante da SEMA

Edvaldo Belisário dos Santos

Representante da FAMATO

Danilo Marfrin Duarte Bezerra

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

Edilberto Gonçalves de Souza

Representante da FETIEMT

Ilvânio Martins

Representante da ECOTRÓPICA

Cuiabá, 26 de setembro de 2022.

Ramilson Luiz Camargo Santiago
Presidente da 1ª J.J.R.